



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº 20262901300027epat nº 127.450
DATA DA AUTUAÇÃO 04/03/2026
CAD/CPF / 0000000749748-2

1. ICMS Diferido. Encerramento da fase de diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Alegação de não incidência em transferências (ADC 49) afastada pela natureza da exação (imposto de etapa anterior). 4. Incompatibilidade temporal entre o início das atividades e a idade dos semoventes. 5. Ação fiscal procedente.

DECISÃO 20262901300027 - 2026 - PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO.

Conforme consta nos autos, o sujeito passivo promoveu saída interestadual de 210 bovinos machos, sendo 110 com idade entre 0 a 12 meses, 94 com idade entre 13 a 24 meses e 6 com idade entre 25 a 36 meses. As operações foram acobertadas pelas NF-es nº 6.784.070 e 6.794.321, com destino ao Sítio São Judas Tadeu, em Floreal/SP, estabelecimento da pessoa Jurídica CNPJ 52.250.300/0002-03.

A acusação fiscal fundamenta-se no encerramento da fase de diferimento do ICMS incidente sobre operações internas anteriores (aquisição de terceiros), uma vez que a saída interestadual torna o imposto imediatamente exigível. A fiscalização apurou que o contribuinte iniciou suas atividades em 08/01/2026, registrando menos de 60 dias de atividade na data do fato gerador, enquanto os animais transportados possuem idade de até 36 meses, o que caracteriza a origem em aquisições de terceiros

Reforça a higidez da acusação fiscal a constatação obtida mediante fiscalização *in loco*, a qual evidenciou que os semoventes ostentavam marcas pretéritas e esmaecidas (vestigiais) gravadas no corpo. Essa multiplicidade de marcações constitui prova material de que os animais já possuíam identificação de proprietários anteriores, comprovando que foram incorporados ao patrimônio do autuado já marcados. Tal evidência, que desqualifica a tese de produção própria, é corroborada pela confissão documental do próprio contribuinte, que declarou expressamente nas NF-es, por meio do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

CFOP 6152, que o gado era decorrente de aquisição de terceiros. Assim, a convergência entre a prova física e a declaração fiscal do sujeito passivo ratifica, de forma inequívoca, o encerramento do diferimento da etapa anterior em razão da saída interestadual promovida.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados os artigos 12, inciso I, combinado com o 57, inciso II, alínea 'a', e o 5º, parágrafo único todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 71.116,08
MULTA	R\$ 64.004,47
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 135.120,55

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Da suspensão da exigibilidade: pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado até a decisão final do processo;

2.2. Não incidência na transferência (ADC 49 / Súmula 166 STJ): Sustenta que a movimentação de gado entre propriedades de mesma titularidade (RO para SP) é mera transferência patrimonial, sem circulação jurídica ou ato de comércio, o que afastaria o fato gerador do ICMS; e

2.3. Inaplicabilidade da capitulação legal do diferimento: Argumenta que o diferimento é apenas um adiamento da exigibilidade e que, não havendo fato gerador na saída atual (transferência), não haveria suporte fático para o encerramento da suspensão da cobrança.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

(...)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

ou

PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.

§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.

§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Inicialmente, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer que tal pretensão encontra-se plenamente satisfeita por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que o protocolo tempestivo da impugnação administrativa opera esse efeito de forma automática e imediata, prescindindo de decisão judicial ou liminar específica para obstar atos de cobrança executiva enquanto pendente o litígio.

Ao ingressar no mérito da lide, observa-se que a argumentação defensiva se ancora primordialmente na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 49 e na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é fundamental estabelecer uma distinção jurídica precisa entre a tributação da operação de transferência e o encerramento da fase de diferimento.

Enquanto as cortes superiores vedam a incidência do ICMS sobre o ato de deslocar mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular por falta de circulação jurídica, a presente autuação não visa tributar a remessa em si, mas sim exigir o imposto originado em operações antecedentes de compra de terceiros.

O diferimento constitui uma técnica de arrecadação na qual o Estado posterga a percepção do tributo para facilitar a circulação interna, mas sob a condição resolutória de que este seja liquidado no momento em que a mercadoria rompa o nexo territorial com a fazenda estadual.

Nesse contexto, revela-se improcedente a tese de que o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, por configurar mera transferência patrimonial sem alteração de propriedade, obstará a exigibilidade do tributo. É imperativo destacar que, na sistemática do diferimento, a natureza jurídica da saída interestadual, seja ela motivada por uma venda ou por uma remessa para filial, mostra-se irrelevante para o encerramento da fase de postergação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

O benefício fiscal relativo à aquisição originária de terceiros foi usufruído sob a condição de que o imposto fosse integralmente liquidado no exato instante em que o produto deixasse a jurisdição do Estado de Rondônia, de sorte que a modalidade da movimentação atual não possui o condão de estender a suspensão do pagamento para além das fronteiras estaduais, sob pena de violação ao princípio da territorialidade e renúncia fiscal indevida.

Ademais, a alegação de inexistência de fato gerador é cabalmente refutada pela demonstração da incompatibilidade temporal entre o tempo de atividade do estabelecimento e a idade dos animais transportados. O sujeito passivo iniciou suas atividades apenas cinquenta e cinco dias antes da lavratura do auto de infração, tempo manifestamente insuficiente para a produção própria de bovinos com até trinta e seis meses de idade.

Tal evidência biológica comprova que os semoventes foram adquiridos de terceiros em operações internas anteriores beneficiadas pelo diferimento, atraindo a responsabilidade do autuado pelo recolhimento do imposto postergado no momento da saída interestadual. Portanto, a ação fiscal revela-se legítima e amparada em suporte fático incontroverso, não subsistindo razões para a anulação pleiteada.

Ressalte-se que, para fins de apuração do imposto, a fiscalização adotou como base de cálculo os valores unitários estabelecidos na Pauta Fiscal instituída pela Instrução Normativa nº 09/2026/GAB/CRE. Referida norma fixa os valores de referência para bovinos machos em R\$ 2.472,00 (0 a 12 meses), R\$ 3.185,00 (13 a 24 meses) e R\$ 3.554,00 (25 a 36 meses). Tais parâmetros, vigentes desde 01/02/2026, são plenamente aplicáveis às operações em análise, visto notas fiscais foram emitidas no mês de fevereiro de 2026.

O procedimento encontra amparo legal na Nota 3 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, que determina que, em qualquer hipótese de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a regularidade fática e jurídica do lançamento tributário. A fiscalização caracterizou com precisão a ocorrência da aquisição interna antecedente sob o regime de diferimento, cujo encerramento deu-se de forma inquestionável com a saída interestadual dos animais.

Desse modo, não tendo a autuada demonstrado a produção própria do rebanho, e restando confirmada a exatidão e a legalidade da penalidade aplicada, impõe-se a rejeição de todas as teses defensivas e a consequente manutenção integral do crédito tributário constituído.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 135.120,55



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

(cento e trinta e cinco mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 26 de junho de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE